DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Saint-Gobain Sekurit France v. T.R.S.
Caso No. DBR2026-0009

1. As Partes

A Reclamante é Saint-Gobain Sekurit France, França, representada por Nameshield, França.

A Reclamada é T.R.S., Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <saintgobainsekurit.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o "Centro") em 8 de setembro de 2026. Em 8 de setembro de 2026, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. Em 8 de setembro de 2026, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob ".br" – denominado SACI-Adm (o "Regulamento") e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as "Regras").

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 10 de setembro de 2026. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 30 de setembro de 2026. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 5 de outubro de 2026, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Alvaro Loureiro Oliveira como Especialista em 6 de outubro de 2026. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante, SAINT-GOBAIN SEKURIT FRANCE, é uma empresa francesa integrante do grupo Saint-Gobain, que atua há mais de 90 anos no setor de fabricação e desenvolvimento de vidros e soluções de envidraçamento para a indústria automotiva, com presença internacional.

A Reclamante é titular de direitos sobre a marca SAINT-GOBAIN SEKURIT, objeto do registro internacional nº 1812522, depositado em 1º de agosto de 2024 e com proteção concedida no Brasil em 14 de julho de 2026, sob o processo nº 501812522 perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ("INPI"), nas classes 12 e 21.

A Reclamante também utiliza o nome de domínio <saint-gobain-sekurit.com>, registrado em 19 de junho de 2000, por meio do qual divulga suas atividades, produtos e serviços.

O nome de domínio em disputa, <saintgobainsekurit.com.br>, foi registrado pela Reclamada em 5 de agosto de 2026, conforme informações constantes da base de dados WhoIs do NIC.br.

De acordo com a documentação apresentada, o nome de domínio em disputa direcionava a uma página padrão do provedor de hospedagem Hostinger, sem conteúdo próprio relacionado a qualquer atividade comercial identificável.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante sustenta que o nome de domínio em disputa reproduz integralmente sua marca SAINT-GOBAIN SEKURIT, sobre a qual detém direitos anteriores, sendo o acréscimo da extensão ".com.br" insuficientes para afastar a possibilidade de confusão com sua marca e seu nome de domínio.

Alega que a Reclamada não possui direitos ou interesses legítimos sobre o nome de domínio em disputa, não sendo conhecida pela denominação SAINT-GOBAIN SEKURIT e não mantendo qualquer relação comercial com a Reclamante. Ressalta que jamais concedeu à Reclamada autorização ou licença para utilização de sua marca.

Afirma, ainda, que o nome de domínio em disputa foi registrado posteriormente à constituição de seus direitos marcários e que, considerando a reputação internacional da marca SAINT-GOBAIN SEKURIT e sua utilização ao longo de décadas, a Reclamada não poderia desconhecer sua existência.

Acrescenta que o nome de domínio em disputa direciona a uma página padrão do provedor de hospedagem, sem evidências de utilização legítima, circunstância que, considerada em conjunto com a reprodução integral de sua marca e a ausência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada, caracterizaria o registro e a utilização de má-fé.

Por essas razões, requer a transferência do nome de domínio em disputa.

B. Reclamada

A Reclamada, devidamente notificada, não apresentou Defesa.

6. Análise e Conclusões

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O art. 7 do Regulamento estabelece que o Reclamante deverá demonstrar que o nome de domínio em disputa é idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com marca de sua titularidade, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada perante o INPI, ou com algum dos demais sinais distintivos previstos no referido dispositivo.

No presente caso, a Reclamante comprovou ser titular de direitos sobre a marca SAINT-GOBAIN SEKURIT, objeto do registro internacional nº 1812522, com proteção concedida no Brasil em 14 de julho de 2026.

O nome de domínio em disputa reproduz integralmente a marca SAINT-GOBAIN SEKURIT, sendo a mera supressão de um hífen incapaz afastar a similaridade capaz de criar confusão. Da mesma forma, a extensão ".com.br" constitui elemento técnico inerente ao registro e não interfere na análise da similaridade.

Dessa forma, o Especialista conclui que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar para criar confusão com a marca da Reclamante, restando satisfeito o primeiro requisito do art. 7 do Regulamento.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

Nos termos do parágrafo único do art. 7 do Regulamento, a Reclamante deverá demonstrar que o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé.

No presente caso, a Reclamante comprovou a anterioridade de seus direitos sobre a marca SAINT-GOBAIN SEKURIT, utilizada há décadas no setor de vidros automotivos e objeto de registro no Brasil anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa.

A reprodução integral de uma marca composta por elementos distintivos, sem qualquer alteração além da supressão de um hífen, constitui, na visão deste Especialista, forte indício de que a Reclamada tinha conhecimento da marca da Reclamante quando do registro do nome de domínio em disputa.

O Especialista observa, ainda, que a Reclamada não possui qualquer relação comercial com a Reclamante, tampouco recebeu autorização para utilizar sua marca. Não há, nos arquivos do procedimento, elementos que indiquem que a Reclamada seja conhecida pelo nome de domínio em disputa ou pela expressão SAINT-GOBAIN SEKURIT/SAINT GOBAIN SEKURIT ou que possua direitos ou interesses legítimos sobre ela.

Adicionalmente, os dados cadastrais fornecidos pelo NIC.br revelam que o endereço eletrônico utilizado pela Reclamada contém a expressão "saintgobainsekuritvidros", circunstância que reforça a conclusão de que o registro do nome de domínio em disputa não decorreu de mera coincidência, mas de uma escolha deliberada, associada à marca e ao segmento de atuação da Reclamante.

O Especialista observa também que o nome de domínio em disputa direciona a uma página padrão do provedor de hospedagem, sem evidências de utilização efetiva para uma atividade legítima.

Embora a manutenção passiva de um nome de domínio não caracterize, por si só, a má-fé, decisões anteriores proferidas no âmbito do SACI-Adm reconhecem que tal circunstância, quando acompanhada de outros elementos relevantes, pode fundamentar essa conclusão. Nesse sentido, veja-se *Caterpillar Inc., Caterpillar Brasil Ltda. v. J. de S. J.,* Caso OMPI nº DBR2024-0007.

No presente caso, a anterioridade dos direitos marcários da Reclamante, a reprodução integral de sua marca, a ausência de qualquer relação entre as Partes, os dados cadastrais da Reclamada e a inexistência de evidências de utilização legítima do nome de domínio em disputa constituem, em conjunto, elementos suficientes para caracterizar a má-fé.

A ausência de Defesa, embora não implique o reconhecimento automático das alegações da Reclamante, deixa sem contestação os elementos apresentados, não havendo nos arquivos do caso qualquer justificativa plausível para a escolha e o registro do nome de domínio em disputa.

Diante dessas circunstâncias, o Especialista conclui que o nome de domínio em disputa foi registrado de má-fé, restando igualmente satisfeito o segundo requisito do art. 7, parágrafo único, do Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com o art. 1º, § 1º, do Regulamento e o art. 15 das Regras, o Painel Administrativo decide que o nome de domínio <saintgobainsekurit.com.br> seja transferido para a Reclamante.[1]

/Alvaro Loureiro Oliveira/
Alvaro Loureiro Oliveira
Especialista
Data: 20 de outubro de 2026
Local: Rio de Janeiro, Brasil

[1] De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, caso qualquer das Partes comprove ter ingressado com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo, o NIC.br não implementará a decisão proferida, aguardando a determinação judicial ou arbitral correspondente.